



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017

www.camaranovaodessa.sp.gov.br

Sábado, 02 de dezembro de 2017

Ano I

Edição nº 04

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 16

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

Obs. Conforme determina o Artigo 149 do Regimento Interno a Mesa Diretora deliberou pela inversão da ordem dos trabalhos da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2017, obedecendo a seguinte ordem: 1ª parte - Pequeno Expediente – Ordem do Dia e Explicação Pessoal. 2ª parte – Requerimentos, Moções e Uso da Tribuna Livre.

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PROJETO DE LEI N. 11/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o particular às seguintes penalidades:

- I – advertência e
- II – multa.

Art. 3º. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º. A multa, no valor de meio salário mínimo, será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 5º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 7 de março de 2017.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

PARECER:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Cláudio José Schooder que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal.

Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu art. 23, II, dispõe que: “**É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”.

O E. Tribunal de Justiça deste Estado já manifestou sobre matéria análoga, conforme precedente abaixo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que**

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP



específica. **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF.** Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF. **Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. Precedentes desta Corte. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente**" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265031-66.2012.8.26.0000, relator Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 8/05/2013).**

Por fim, verifica-se que a matéria disposta neste projeto, não se encontra no rol previsto no artigo 46, da Lei Orgânica do Município, que elenca como sendo da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos que disponham sobre: (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos; (II) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; (III) regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 23 de março de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A Lei Federal n. 10.048/00 assegura o atendimento prioritário às **pessoas portadoras de deficiência**, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas por crianças de colo e aos obesos.

Em âmbito local, o atendimento preferencial é disciplinado pela Lei n. 2.396, de 18 de março de 2010, que obriga os supermercados, estabelecimentos congêneres e agências bancárias fixados no Município, reservar caixa especial para atendimento preferencial às seguintes pessoas:

- I - pessoas portadoras de deficiência;
- II - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes;
- IV - lactantes;
- V - pessoas acompanhadas por crianças de colo, e;
- VI - doadores de sangue, que comprovem essa situação através de documento oficial.

Nos termos da Lei Federal n. 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.

Não obstante o atendimento preferencial à pessoa com transtorno do espectro autista já esteja assegurado pela legislação vigente, muitas famílias não conseguem usufruir deste direito em razão do desconhecimento acerca da deficiência.

Assim, a inserção de placas de atendimento preferencial contendo o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo auxiliará na defesa dos direitos das famílias e na conscientização da população sobre o transtorno.

A medida proposta não acarretará qualquer aumento da despesa pública, posto que já existe legislação em âmbito municipal disciplinando o atendimento preferencial e exigindo a afixação de cartaz informativo contendo os seguintes dizeres (art. 2º da Lei n. 2.396, de 18 de março de 2010):

"Caixa para atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; gestantes; lactantes; pessoas acompanhadas por crianças de colo e doadores de sangue".

Assim, à referida placa será acrescido o símbolo mundial do autismo, que se configura como um laço de fita feito de peças de quebra-cabeças coloridas.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de maio de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A medida proposta tem como objetivo auxiliar na defesa dos direitos e na conscientização da população sobre o referido transtorno.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 22 de maio de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA VAGNER BARILON ANTONIO A.
TEIXEIRA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

Conforme muito bem exposto na justificativa que acompanha a presente proposição, a inserção de placas de atendimento preferencial contendo o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo (que se configura como um laço de fita feito de peças de quebra-cabeças coloridas) auxiliará na defesa dos direitos das famílias e na conscientização da população sobre o transtorno.

A medida se coaduna com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), instituída pela Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Entre os destaques dessa Política está a participação da comunidade na formulação das políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação de centros de assistência, acompanhamento psicossocial e avaliação do atendimento na rede pública de saúde.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de junho de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS TIAGO LOBO
CLÁUDIO J. SCHOODER

02 – PROJETO DE LEI N. 63/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A ENCHENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei recebeu duas emendas apresentadas pelo vereador TIAGO LOBO, as Emendas tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão nas respectivas emendas.

✓ PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01/2017 "SUBSTITUTIVA" E 02/2017 "SUPRESSIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às emendas propostas e concluí que as mesmas esbarram em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente a criação de Fundos Municipais é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A Emenda n. 01/2017 estabelece que o Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente (§ 2º do art. 5º) e a fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (§ 3º do art. 5º e art. 7º).

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o inciso VI do art. 5º da proposição, que destina ao Fundo receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes da Lei n. 2.893/14.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio



da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: **(a)** o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então **(b)** a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o consequente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação das emendas n. 01 e 02.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI RODRIGUES TOSTA SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A Emenda n. 01/2017 estabelece que o Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente (§ 2º do art. 5º) e a fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA (§ 3º do art. 5º e art. 7º).

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o inciso VI do art. 5º da proposição, que destina ao Fundo receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes da Lei n. 2.893/14.

O relator entende, em síntese, que as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do *parlamento*, *qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).*

Na hipótese vertente, as emendas têm pertinência temática e não implicam aumento de despesa prevista. Elas visam apenas escoimar as ilegalidades existentes na proposição originária, consoante já exposto no voto em separado emitido pela subscritora (Protocolo n. 1591/2017).

Portanto, não extravasam o seu limite constante do art. 24, § 5º, nº 1, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

“(…) § 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

(...) Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação das emendas.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

✓ **EMENDAS Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Dê-se aos § 2º e § 3º do art. 5º do Projeto de Lei n. 63/2017 a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

...

§ 2º. O Fundo Municipal de Combate a Enchentes será gerido pelo Secretário do Meio Ambiente.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”.

Art. 2º. Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei n. 63/2017 a seguinte redação:

“Art. 7º. O gestor do Fundo Municipal para Combate a Enchentes prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA”.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

✓ **EMENDAS Nº 02/2017 “SUPRESSIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 63/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Suprima-se o inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei n. 63/2017, renumerando-se os demais.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 63/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A ENCHENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade combater as enchentes em áreas de interesse municipal para assegurar condições de moradia e mobilidade das populações atuais e futuras da cidade de Nova Odessa.

Art. 2º. Para efeito desta lei, consideram-se áreas de interesse municipal locais em cujas intervenções produzam como resultado a diminuição ou extinção de inundações em áreas habitadas e alagadiças da cidade de Nova Odessa.

Art. 3º. A regulamentação das áreas de interesse municipal para combate a enchentes será regida pelas disposições desta lei e pelos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação estadual e federal, para o atendimento dos seguintes objetivos e na respectiva ordem de prioridade:

I – combater enchentes nos bairros ribeirinhos e que sejam margeados e/ou cortados pelo Ribeirão Quilombo;

II – combates enchentes em outras áreas urbanas;

III – combater enchentes nas ruas e avenidas do município;

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal para Combate a Enchentes que tem como objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao combate de enchentes na cidade de Nova Odessa.

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, doativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária



ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados.

Art. 6º. As obrigações a serem pagas com os recursos financeiros do Fundo Municipal para Combate a Enchentes se originarão de:

I – financiamento total ou parcial de programas desenvolvidos pelo Município relacionados com os objetivos da presente lei;

II – prestação de serviços por entidades de direito público ou privado para execução de programas ou projetos específicos relacionados aos objetivos da presente lei;

III – aquisição e manutenção de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas tratados na presente lei;

IV – aquisição de equipamentos e máquinas destinados aos objetivos da presente lei.

Art. 7º. O gestor do Fundo Municipal para Combate a Enchentes prestará contas, anualmente, da movimentação dos recursos do Fundo para a Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 8º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes terá vigência ilimitada.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 11 DE AGOSTO DE 2017.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

No tocante à criação de fundos, o art. 167, inciso IX da Carta Magna assim dispõe:

“**Art. 167. São vedados:**

...

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.”

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 136, IX, reproduz os termos da Magna Carta retro transcritos.

Segundo a melhor doutrina, um fundo orçamentário ou especial é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Quem cria um fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária (Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964), que assim define:

“**Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.**

Dessa forma, a norma que **constitua fundo** é norma de estrutura do Poder Executivo, e, portanto, de **iniciativa privativa deste Poder**, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d Oeste n. 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação”.** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0153008-17.2011.8.26.0000 REQUERENTE: Prefeito do Município de Santa Barbara d' Oeste REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Santa Barbara d' Oeste. Julgamento: 11 de dezembro de 2011)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Fundo Municipal para Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º, conforme abaixo exposto.

Com efeito, dispõe o art. 5º da proposição que:

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados. (grifo meu)

As ilegalidades existentes em relação aos incisos I e II e § 2º do art. 5º foram tratadas no parecer n. 2.178/2017, do IBAM, órgão que presta assessoria a esta Câmara Municipal, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Ressaltamos que a criação do Fundo Municipal, mediante a promulgação de lei ordinária específica, deve atender as normas legais e contábeis que regem os fundos contábeis públicos. Em especial, deverá ter a previsão de regras atinentes à: (i) **administração do Fundo, sendo certo que o administrador deverá ser o chefe da pasta administrativa a qual se relaciona**; (ii) previsão de recursos que integrarão o patrimônio do fundo (como por exemplo as taxas de licenciamento ambiental); e (iii) aplicação e execução dos recursos do fundo relacionadas ao meio ambiente.

Dito isto, cumpre tecer algumas considerações acerca das previsões de fonte de receitas previstas no art. 2º.

O inciso IV estabelece que recursos oriundos de convênios, contratos e acordos serão destinados ao Fundo. Tal dispositivo não merece prosperar, tendo em vista que aos convênios deverão ser instituídas contas próprias para depósito dos valores e recursos envolvidos, os quais apenas poderão ser aplicados em atividades vinculadas à consecução do objeto conveniado.

Os incisos I e II do art. 5º do projeto de lei n. 63/2017 dispõem, justamente, sobre receitas oriundas de convênios com o Estado, com a União e com entidades de direito público e privado. Já, o § 2º atribui a gestão do fundo ao diretor-presidente da Coden e não o chefe da pasta administrativa da Prefeitura a qual o mesmo se relaciona.

Por último, o inciso VI do art. 5º contraria as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo da presente proposição é criar condições para que o município de Nova Odessa possa implementar ações concretas no sentido de combates as enchentes em nossa cidade.



A instituição de fundo especial é disciplinada pela Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que cria o Fundo Municipal para Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º.

A matéria já foi tratada no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual segue abaixo reproduzido:

“Com efeito, dispõe o art. 5º da proposição que:

Art. 5º. Constituirão receitas do Fundo Municipal para Combate a Enchentes:

I – receitas de convênios com os Estados e com a União;

II – receitas de convênios com entidades de direito público e privado;

III – auxílios, subvenções ou contribuições;

IV – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V – transferências de recursos financeiros da União e dos Estados por meio de seus respectivos fundos;

VI – receitas auferidas pela venda dos imóveis constantes na Lei Municipal nº 2.893/14.

VII – receitas auferidas pela aplicação de seus recursos financeiros no mercado financeiro;

VIII – demais receitas realizadas com finalidade específica para ações e serviços de meio ambiente de competência municipal.

§ 1º. Todos os recursos do Fundo Municipal para Combate a Enchentes deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º. O Fundo Municipal para Combate a Enchentes será gerido pelo diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden.

§ 3º. A fiscalização do Fundo Municipal para Combate a Enchentes será realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 4º. Semestralmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do semestre anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados. (grifo meu)

As ilegalidades existentes em relação aos incisos I e II e § 2º do art. 5º foram tratadas no parecer n. 2.178/2017, do IBAM, órgão que presta assessoria a esta Câmara Municipal, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Ressaltamos que a criação do Fundo Municipal, mediante a promulgação de lei ordinária específica, deve atender as normas legais e contábeis que regem os fundos contábeis públicos. Em especial, deverá ter a previsão de regras atinentes à: (i) **administração do Fundo, sendo certo que o administrador deverá ser o chefe da pasta administrativa a qual se relaciona**; (ii) previsão de recursos que integrarão o patrimônio do fundo (como por exemplo as taxas de licenciamento ambiental); e (iii) aplicação e execução dos recursos do fundo relacionadas ao meio ambiente.

Dito isto, cumpre tecer algumas considerações acerca das previsões de fonte de receitas previstas no art. 2º.

O inciso IV estabelece que recursos oriundos de convênios, contratos e acordos serão destinados ao Fundo. Tal dispositivo não merece prosperar, tendo em vista que aos convênios deverão ser instituídas contas próprias para depósito dos valores e recursos envolvidos, os quais apenas poderão ser aplicados em atividades vinculadas à consecução do objeto conveniado.

Os incisos I e II do art. 5º do projeto de lei n. 63/2017 dispõem, justamente, sobre receitas oriundas de convênios com o Estado, com a União e com entidades de direito público e privado. Já, o § 2º atribui a gestão do fundo ao diretor-presidente da Coden e não o chefe da pasta administrativa da Prefeitura a qual o mesmo se relaciona.

Por último, o inciso VI do art. 5º contraria as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O objetivo da presente proposição é criar condições para que o Município de Nova Odessa possa implementar ações concretas de combate as enchentes em nossa cidade.

A proposta se coaduna com as disposições contidas nos artigos 167 e 168 da Lei Orgânica do Município, que tratam sobre o Meio Ambiente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades existentes nos incisos I, II e VI, e § 2º do art. 5º, conforme já exposto nos votos em separado exarados no âmbito das comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Nesse sentido, mantenho minha opinião pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

03 – PROJETO DE LEI N. 64/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DA LEI MUNICIPAL N. 2.888, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei recebeu uma emenda apresentada pelo vereador TIAGO LOBO, a Emenda tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão na respectiva emenda.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 64/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de emenda ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda proposta e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente a gestão de Fundos Municipais é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A emenda apresentada pelo vereador Tiago Lobo altera o inciso VIII do art. 6º da Lei n. 2.888/2014. Com a alteração proposta será mantida a destinação de 1% (um por cento) nos valores das contas de água e afastamento do esgoto ao Fundo Municipal de Preservação dos Recursos Hídricos nos dois primeiros anos da vigência da lei. Nos quatro anos subsequentes será destinado o percentual de 0,5% nos valores das referidas contas. Na proposição originária, este percentual seria destinado *ad eternum*.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva



de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: **(a)** o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então **(b)** a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o consequente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI RODRIGUES TOSTA

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de emenda ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A emenda apresentada pelo vereador Tiago Lobo altera o inciso VIII do art. 6º da Lei n. 2.888/2014. Com a alteração proposta será mantida a destinação de 1% (um por cento) nos valores das contas de água e afastamento do esgoto ao Fundo Municipal de Preservação dos Recursos Hídricos nos dois primeiros anos da vigência da lei. Nos quatro anos subsequentes será destinado o percentual de 0,5% nos valores das referidas contas. Na proposição originária, este percentual seria destinado *ad eternum*.

O relator entende, em síntese, que a emenda ora proposta acarreta no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do *parlamento*, *qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa” (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).*

Na hipótese vertente, a emenda tem pertinência temática e não implica aumento de despesa prevista.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

✓ **EMENDAS Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 64/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 64/2017 a seguinte redação:

“**Art. 1º.** O art. 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.(...)

VIII- 1,0% (um por cento) dos valores das contas de consumo de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto, emitidas mensalmente pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nos quatro anos subsequentes”.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 64/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO VIII DA LEI MUNICIPAL N. 2.888, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.(...)**

VIII- 1,0% (um por cento) dos valores das contas de consumo de água e coleta, afastamento e tratamento de esgoto, emitidas mensalmente pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nos anos seguintes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2018.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014 e dá outras providências. Referida lei instituiu a Política Municipal de Proteção aos Mananciais de Água destinados ao abastecimento público e criou o Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

O escopo da presente proposição é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos (de 0,5 para 1% nos dois primeiros anos de vigência desta lei e 0,5% nos anos seguintes).

A norma que institua fundo é de **iniciativa privativa** do Poder Executivo, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo de lei municipal que atenta contra os artigos 174 e 176, IV, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade reconhecida.**

Importa em ofensa aos artigos 174 e 176, IV, da Constituição Paulista artigo da lei municipal, da iniciativa de vereador, que estabelece a reserva de parcela do orçamento, direcionando-a para pagamento de despesas de manutenção de fundação criada pela mesma lei” (ADIN nº 87.239.0/7, j. 30 out. 2002, rel. Des. ERNANI DE PAIVA).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente lei é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos, de 0,5 para 1%.

Segundo informações constantes da justificativa que acompanha o projeto de lei, o aumento proposto dar-se-á apenas nos dois primeiros anos de vigência



da lei e será utilizado para efetuar o desassoreamento de nascentes, rios e córregos do Município.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Em que pese a ausência de informações sobre o assunto, entendo que o aumento proposto (de 0,5% para 1% o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos) possa redundar em aumento nas contas de água da população.

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente lei é alterar o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos, de 0,5 para 1%, para ser utilizado no desassoreamento de nascentes, rios e córregos do Município.

A proposta se coaduna com as disposições contidas nos artigos 167 e 168 da Lei Orgânica do Município, que tratam sobre o Meio Ambiente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, entendo que o aumento proposto (de 0,5% para 1% o percentual dos valores das contas de consumo de água e afastamento de esgoto destinado ao Fundo Municipal de Preservação de Recursos Hídricos) possa redundar em aumento nas contas de água da população.

Nesse sentido, mantenho minha opinião pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI N. 66/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N. 2.893, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei recebeu duas emendas apresentadas pelo vereador TIAGO LOBO, as Emendas tramitaram na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou contrário a sua tramitação. Desta forma, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno, será apreciado primeiramente o parecer ofertado pela Comissão nas respectivas emendas.

✓ PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01/2017 “SUBSTITUTIVA” E 02/2017 “SUPRESSIVA” DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893/2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação às emendas propostas e concluí que as mesmas esbarram em

dispositivos da Constituição Estadual, razão pela qual não deve prosperar.

A iniciativa legislativa sobre o assunto, inerente ao planejamento e uso do solo é reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

A Emenda n. 01/2017 visa excluir a possibilidade de alienação dos imóveis objetos das matrículas ns. 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622. Com a alteração proposta, todos os imóveis serão destinados exclusivamente a permutas.

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o art. 3º, que destina o produto auferido com a venda dos imóveis ao **Fundo Municipal de Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes. No entender do autor da emenda, esta destinação fere as disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

Com relação ao exercício do poder de emenda pelo Poder Legislativo, ao projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal - inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa - são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, com a seguinte regra:

“Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, a Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; (...).”

Nesse sentido, a limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo tem por escopo evitar: **(a)** o aumento de despesa não prevista inicialmente, ou, então **(b)** a **desfiguração da proposta inicial**, seja pela inclusão de texto normativo que com ela não guarde pertinência temática, **seja pela alteração extrema do texto originário, a ensejar regulação substancialmente distinta da proposta original, com o consequente desvirtuamento do poder privativo.**

No meu entender, as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação das emendas n. 01 e 02.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI RODRIGUES TOSTA SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Tratam-se de emendas ao projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893/2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator.

A Emenda n. 01/2017 visa excluir a possibilidade de alienação dos imóveis objetos das matrículas ns. 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622. Com a alteração proposta, todos os imóveis serão destinados exclusivamente a permutas.

A Emenda n. 02/2017 visa suprimir o art. 3º, que destina o produto auferido com a venda dos imóveis ao **Fundo Municipal de Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes.

O relator entende, em síntese, que as emendas ora propostas acarretam no desvirtuamento da proposição originária.

Todavia, é sabido que, uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria. Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar, com efeito, é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.

Não obstante isso, o poder de emenda não é irrestrito. Em projetos de lei de iniciativa reservada do Prefeito, a Câmara Municipal pode apresentar emenda parlamentar desde que haja pertinência temática e que não ocorra aumento de despesa prevista, como se intui do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao



assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34).

Na hipótese vertente, as emendas têm pertinência temática e não implicam aumento de despesa prevista. Elas visam apenas escoimar as ilegalidades existentes na proposição originária, consoante já exposto no voto em separado emitido pela subscritora (Protocolo n. 1593/2017).

Portanto, não extravasam o seu limite constante do art. 24, § 5º, nº 1, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144:

"(...) § 5º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1. nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

(...) Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação das emendas.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

✓ **EMENDAS Nº 01/2017 "SUBSTITUTIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 66/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Serão destinados exclusivamente a permutas os imóveis objetos das matrículas 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740."

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

✓ **EMENDAS Nº 02/2017 "SUPRESSIVA" DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, AO PROJETO DE LEI N. 66/2017.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n. 66/2017, renumerando-se os demais artigos.

Nova Odessa, 26 de outubro de 2017.

TIAGO LOBO

PROJETO DE LEI N. 66/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N. 2.893, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis de sua propriedade, situados nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Santa Rita II, objetos das matrículas de números: 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740, 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana."

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º. (...)

§ 1º. Serão destinados exclusivamente a alienação os imóveis objetos das matrículas 82.566, 82.567, 82.568, 82.569, 82.570, 82.571, 82.572, 82.573, 82.574, 82.575, 82.576, 82.615, 82.616, 82.617, 82.618, 82.619, 82.620, 82.621, 82.622, registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana.

§ 2º. Serão destinados preferencialmente a permutas os imóveis objetos das matrículas 109.161, 109.162, 109.163, 93.729, 93.730, 93.731, 93.732, 93.733, 93.734, 93.735, 93.736, 93.737, 93.738, 93.739, 93.740."

Art. 3º. O artigo 3º da Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal para Combate a Enchentes, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e ações públicas visando o combate a enchentes."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Lei Municipal n. 2.985, de 18 de setembro de 2015.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco nas normas hierarquicamente inferiores.

O escopo da presente proposição é realizar permuta de imóveis que apresentem graves riscos de sofrerem com inundações e auferir renda para permitir o combate a enchentes no município de Nova Odessa através da aquisição de equipamentos e realizações de obras. Com as alterações ora propostas: **a)** 15 (quinze) dos imóveis referidos no art. 1º da Lei n. 2.893/2014 poderão ser permutados e os demais imóveis deverão ser alienados; **b)** O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

Nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para deflagrar processo legislativo relacionado a permutas é privativa do Chefe do Executivo, *in verbis*:

"Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta".

Além disso, a norma que **constitua fundo** é de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, mormente por envolver a destinação de recursos orçamentários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigo de lei municipal que atenta contra os artigos 174 e 176, IV, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida.

Importa em ofensa aos artigos 174 e 176, IV, da Constituição Paulista artigo da lei municipal, da iniciativa de vereador, que estabelece a reserva de parcela do orçamento, direcionando-a para pagamento de despesas de manutenção de fundação criada pela mesma lei". (ADIN nº 87.239.0/7, j. 30 out. 2002, rel. Des. ERNANI DE PAIVA).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão da ilegalidade existente em seu art. 3º.

A lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Registre-se que a redação dos artigos 2º e 3º da referida norma já sofreu alterações promovidas pela Lei n. 2.985/2015¹. Elas foram realizadas para

¹ O texto originário dos dispositivos era o seguinte:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de processo licitatório de concorrência pública obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, devendo ser utilizado para fins sociais e de ampliação e implantação de projetos de Habitação de Interesse Social (HIS).

Em 2015, com a promulgação da Lei n. 2.985, eles passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de leilão, através de processo licitatório pelo Município ou através da contratação de terceiros, nos termos da Lei 8666/93, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), até a data da abertura da licitação.



adequar os referidos artigos às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, bem como ao art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.

Feitas essas considerações, passo a me manifestar sobre o presente projeto de lei, que tem por finalidade conferir nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.893/2014.

Em relação ao art. 1º, estão sendo retirados quatro imóveis (matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614) da relação de bens municipais passíveis de alienação.

Registre-se que não há nenhuma menção na justificativa que acompanha o projeto de lei, acerca da referida exclusão.

Já no tocante ao art. 2º, que define a forma da alienação dos imóveis, estão sendo acrescidos dispositivos que determinam quais serão vendidos (§ 1º) e quais serão permutados (§ 2º).

No mesmo sentido, inexistem informações sobre os critérios utilizados na referida seleção.

Por último, a redação que está sendo conferida ao art. 3º reintroduz a ilegalidade que havia sido extirpada em 2015, no que tange à destinação do produto auferido com a venda dos imóveis.

Com efeito, pela redação proposta, "o produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao **Fundo Municipal para Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes".

Essa última destinação fere frontalmente as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em 2014, esta Câmara Municipal aprovou projeto de lei autorizando o Poder Executivo a alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Agora, o Chefe do Executivo pretende promover as seguintes alterações na lei em questão:

- definir quais os imóveis que serão permutados e quais serão vendidos;
- definir que o produto auferido com a venda dos imóveis pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 11 de setembro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

AVELINO XAVIER ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e dá outras providências.

A lei que se pretende alterar autoriza o Poder Executivo alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, em razão das ilegalidades abaixo apontadas.

Inicialmente, cumpre registrar que a vereadora subscritora já se manifestou sobre as ilegalidades existentes em relação ao projeto de lei no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo voto segue abaixo reproduzido:

Registre-se que a redação dos artigos 2º e 3º da referida norma já sofreu alterações promovidas pela Lei n. 2.985/2015². Elas foram realizadas para

Art. 3º A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público observará o disposto no Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

² O texto originário dos dispositivos era o seguinte:

Art. 2º A alienação será realizada por meio de processo licitatório de concorrência pública obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º O produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, devendo ser utilizado para fins sociais e de ampliação e implantação de projetos de Habitação de Interesse Social (HIS).

Em 2015, com a promulgação da Lei n. 2.985, eles passaram a vigorar com a seguinte redação:

adequar os referidos artigos às disposições contidas na Lei n. 8.666/93, bem como ao art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, respectivamente.

Feitas essas considerações, passo a me manifestar sobre o presente projeto de lei, que tem por finalidade conferir nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.893/2014.

Em relação ao art. 1º, estão sendo retirados quatro imóveis (matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614) da relação de bens municipais passíveis de alienação.

Registre-se que não há nenhuma menção na justificativa que acompanha o projeto de lei, acerca da referida exclusão.

Já no tocante ao art. 2º, que define a forma da alienação dos imóveis, estão sendo acrescidos dispositivos que determinam quais serão vendidos (§ 1º) e quais serão permutados (§ 2º).

No mesmo sentido, inexistem informações sobre os critérios utilizados na referida seleção.

Por último, a redação que está sendo conferida ao art. 3º reintroduz a ilegalidade que havia sido extirpada em 2015, no que tange à destinação do produto auferido com a venda dos imóveis.

Com efeito, pela redação proposta, "o produto auferido com a venda dos imóveis objeto desta Lei pertencerá exclusivamente ao **Fundo Municipal para Combate a Enchentes**, devendo ser utilizado exclusivamente para fins de investimento em equipamentos, obras e **ações públicas** visando o combate a enchentes".

Essa última destinação fere frontalmente as disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

As ilegalidades acima mencionadas, acrescento as irregularidades apuradas durante a análise econômico-financeira da proposta, realizada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento.

O art. 17 da Lei n. 8.666/93 determina que a alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização legislativa, **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei.

Já o art. 19 da mesma norma dispõe que os bens imóveis da Administração Pública, **cujas aquisições haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento**, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- avaliação dos bens alienáveis;
- comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

A presente proposição não foi instruída com as avaliações prévias, nem, tampouco, com as matrículas dos imóveis, ou outro documento, que pudesse comprovar a sua origem.

As matrículas são necessárias, ainda, para se observar o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização

de:

- loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

- equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

- imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

§ 1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

Art. 2º A alienação será realizada por meio de leilão, através de processo licitatório pelo Município ou através da contratação de terceiros, nos termos da Lei 8666/93, obedecidos os preços correspondentes às avaliações levadas a efeito pelo Município, os quais serão atualizados mensalmente, pelos índices de variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), até a data da abertura da licitação.

Art. 3º A aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público observará o disposto no Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.



§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Na tentativa de obter essas informações, a vereadora subscritora compulsou os autos do processo n. 244/2014, que encartou o projeto de lei que deu origem à Lei n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e verificou que aquela proposição também não foi instruída com as matrículas e com as avaliações necessárias.

Em face do exposto, e considerando as seguintes irregularidades:

a) ausência de justificativa acerca da exclusão dos imóveis objetos das matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614 da relação de bens municipais passíveis de alienação;

b) ausência de justificativa que demonstre o interesse público e os critérios utilizados na definição dos imóveis que serão vendidos e dos imóveis que serão permutados;

c) afronta às disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) ausência da avaliação mercadológica exigida pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93;

e) ausência das matrículas que demonstram a origem dos imóveis, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.666/93, e o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo;

Opino pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 20 de setembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresentamos voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada, pelas razões abaixo expostas.

A vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, no âmbito da Comissão de Constituição Justiça e Redação, apontou duas irregularidades e uma grave ilegalidade envolvendo a proposição:

a) ausência de justificativa acerca da exclusão dos imóveis objetos das matrículas 82.577, 82.578, 82.613 e 82.614 da relação de bens municipais passíveis de alienação;

b) ausência de justificativa que demonstre o interesse público e os critérios utilizados na definição dos imóveis que serão vendidos e dos imóveis que serão permutados;

c) afronta às disposições contidas no art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Registre-se que, com a finalidade de afastar a ilegalidade mencionada no item "c", o segundo subscritor apresentou duas emendas ao projeto de lei em questão. Todavia, ao tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamentos, novas ilegalidades foram apontadas pela vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh.

Em apertada síntese, a nobre vereadora observou a ausência da avaliação mercadológica exigida pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 e a ausência das matrículas que demonstram a origem dos imóveis, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.666/93, e o cumprimento do art. 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de novembro de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

TIAGO LOBO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Em 2014, esta Câmara Municipal aprovou projeto de lei autorizando o Poder Executivo a alienar imóveis de sua propriedade nos bairros Novos Horizontes, Monte das Oliveiras e Jardim Santa Rita II. Agora, o Chefe do Executivo pretende promover as seguintes alterações na lei em questão:

a) definir quais os imóveis que serão permutados e quais serão vendidos;

b) definir que o produto auferido com a venda dos imóveis pertencerá exclusivamente ao Fundo Municipal de Combate a Enchentes.

A presente proposição integra o chamado "pacote contra enchentes", composto por cinco projetos de lei, conforme abaixo especificado:

1. Projeto de Lei n. 63/2017, que cria o Fundo Municipal de Combate a Enchentes e dá outras providências;

2. Projeto de Lei n. 64/2017, que altera a redação do artigo 6º, inciso VIII da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências;

3. Projeto de Lei n. 65/2017, que insere o inciso VI no artigo 7º da Lei Municipal n. 2.888, de 18 de setembro de 2014, e dá outras providências;

4. Projeto de Lei n. 66/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal n. 2.893, de 24 de setembro de 2014, e dá outras providências;

5. Projeto de Lei Complementar n. 05/2017, que altera a Lei Complementar n. 10/2006, que instituiu o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa, nos dispositivos que especifica.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 14 de novembro de 2017.

AVELINO XAVIER ALVES

05 – PROJETO DE LEI N. 73/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados do município de Nova Odessa que realizam atendimento por senha, ordem de chegada, ou qualquer outra forma que implique espera ao usuário, deverão manter, de forma visível, aviso que informe que é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos, nos termos da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar aos usuários maiores de 80 anos senhas com prioridade especial em relação aos demais idosos.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o particular às seguintes penalidades:

I – advertência e

II – multa.

Art. 3º. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º. A multa, no valor de meio salário mínimo, será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 5º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos, nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017, e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal.

Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Em apertada síntese, a lei federal acima mencionada assegura garantia da prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo suas necessidades preferencialmente em relação aos demais idosos.

Nesse sentido, a presente proposição visa conscientizar e informar esta garantia especial destinada aos idosos com mais de 80 anos a toda população e compatibiliza-se com o disposto no *caput* do art. 230 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Harmoniza-se, ainda, com o contido no artigo 46 do Estatuto do Idoso, que assim estabelece:

“A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Por fim, verifica-se que a matéria disposta neste projeto, não se encontra no rol previsto no artigo 46, da Lei Orgânica do Município, que elenca como sendo da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos que disponham sobre: (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos



vencimentos; (II) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; (III) regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de setembro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Estatuto do Idoso assegura garantia da prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo suas necessidades preferencialmente em relação aos demais idosos.

Nesse sentido, a presente proposição visa conscientizar e informar esta garantia especial destinada aos idosos com mais de 80 anos a toda população.

Para tanto, os estabelecimentos públicos e privados do município de Nova Odessa que realizam atendimento por senha, ordem de chegada, ou qualquer outra forma que implique espera ao usuário, deverão manter, de forma visível, aviso que informe que é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos, nos termos da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta. Nesse sentido foi a manifestação do relator designado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2211244-83.2015.8.26.000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade relativa a lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro de gasolina. Segue abaixo excerto da decisão no tocante aos aspectos orçamentário-financeiros da medida:

(...) O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos. Ademais, as sanções criadas pela Lei questionada não ferem a razoabilidade. Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Estatuto do Idoso assegura garantia da prioridade especial aos maiores de 80 anos, atendendo suas necessidades preferencialmente em relação aos demais idosos.

Nesse sentido, a presente proposição visa conscientizar e informar esta garantia especial destinada aos idosos com mais de 80 anos a toda população.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

O artigo 1º do projeto de lei em questão determina que: "os estabelecimentos públicos e privados do município de Nova Odessa que realizam

atendimento por senha, ordem de chegada, ou qualquer outra forma que implique espera ao usuário, deverão manter, de forma visível, aviso que informe que é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos em relação aos demais idosos, nos termos da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017".

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 81/2017, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 78/2017, de autoria do vereador Vagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 72/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal³, ao tratar da ordem econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

06 – PROJETO DE LEI N. 74/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NO USO DE MÁSCARAS, LUVAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS NAS LANCHONETES E SIMILARES SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município de Nova Odessa.

Art. 2º. Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir a norma a que aduz o art. 1º desta lei.

Art. 3º. Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 4º. A Secretária Municipal de Saúde de Nova Odessa ficará responsável pela implantação e a fiscalização deste projeto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, cabe ao Município, a exemplo da vigilância sanitária dos Estados e do Distrito Federal, além de fiscalizar, estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar às regulamentações técnicas editadas no âmbito federal, a fim de adequá-las às especificidades locais.

Com base nessas premissas, a presente proposta tem por escopo proteger tanto os usuários das lanchonetes, como também os funcionários dos sobreditos estabelecimentos.

Caso o projeto seja aprovado todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas deverão utilizar máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município. Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar apenas toucas.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 19 de setembro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

A obrigatoriedade do uso dos referidos itens abrangerá todos os funcionários, com exceção dos responsáveis pela cobrança nos caixas, que deverão usar apenas toucas.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a ANVISA editou a Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A referida norma não apresente nenhuma regra com relação ao uso de máscaras. Já, no que tange o uso de toucas e luvas, há as seguintes previsões:

4.6.6 Os **manipuladores** devem usar cabelos presos e protegidos por **redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim**, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

4.10.2 Os **manipuladores** devem adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da **antisepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis**. (grifo meu)

Já a Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, editou a Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, que aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, com as seguintes disposições relacionadas ao uso de toucas, luvas e máscaras pelos manipuladores:

Art. 10. Asseio e estética dos manipuladores de alimentos: banho diário; barba e bigode raspados diariamente; unhas curtas, limpas, sem esmalte ou base; maquiagem leve. É vedada a utilização de adornos, por exemplo: colares, amuletos, pulseiras, fitas, brincos, piercing, relógio, anéis e alianças, entre outros. Os objetos necessários para uso no trabalho tais como, caneta, lápis, papéis, termômetro, entre outros, devem ser colocados nos bolsos inferiores do uniforme.

Art. 11. Uniformes: bem conservados e limpos, com troca diária e utilização somente nas dependências internas da empresa; **cabelos presos e totalmente protegidos**; sapatos fechados, antiderrapantes, em boas condições de higiene e conservação; botas de borracha, para a limpeza e higienização do estabelecimento ou quando necessário.

Parágrafo único: (...)

Art. 12. Os **manipuladores** de alimentos devem adotar procedimentos de antisepsia frequente das mãos, especialmente antes de usar utensílios higienizados e de **colocar luvas descartáveis**. A manipulação de alimentos prontos para o consumo, que sofreram tratamento térmico ou que não serão submetidos a tratamento térmico, bem como a manipulação de frutas, legumes e verduras já higienizadas, devem ser realizadas com as mãos previamente higienizadas, ou com o uso de utensílios de manipulação, **ou de luvas descartáveis**. **Estas devem ser trocadas e descartadas sempre que houver interrupção do procedimento, ou quando produtos e superfícies não higienizadas forem tocados com as mesmas luvas, para se evitar a contaminação cruzada.**

§ 1º O uso da luva descartável de borracha, látex ou plástico não é permitido em procedimento que envolva calor, como cozimento e fritura e também, quando se usam máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros equipamentos que acarretem riscos de acidentes.

§ 2º Luvas de malha de aço devem ser utilizadas durante o corte e desossa de carnes. Luvas térmicas devem ser utilizadas em situações de calor intenso, como cozimento em fornos e devem estar conservadas e limpas.

§ 3º A luva nitrílica (borracha) de cano longo é obrigatória na manipulação de produtos saneantes durante a higienização do ambiente, equipamentos e utensílios, coleta e transporte de lixo, higienização de contentores de lixo e limpeza de sanitários.

§ 4º **É vetado o uso de máscara nasobucal**. (grifo meu)

Verifica-se que a matéria tratada no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual.

Registre-se, por último, que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge das normas acima mencionadas.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

Em apertada síntese, alega o relator que a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Entendo que o projeto de lei, se aprovado, trará aumento da despesa pública, especialmente em relação à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que, nos termos do art. 4º, o referido órgão ficará responsável pela implantação e a fiscalização das medidas propostas na presente proposição.

Registre-se, por último, conforme já exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria tratada no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual, sendo que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge dessas normas (Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA, e Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, da Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei restringe-se a cuidar de matéria referente à proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.



As medidas propostas se coadunam com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Conforme já exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e reiterado na Comissão de Finanças e Orçamento, a matéria tratada no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual, sendo que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge dessas normas (Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA, e Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, da Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

07 – PROJETO DE LEI N. 79/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O 'DIA DAS PESSOAS CENTENÁRIAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do Município, o 'Dia das Pessoas Centenárias', com o objetivo de valorizar os idosos centenários que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento de Nova Odessa.

Art. 2º. O evento será comemorado, anualmente, no dia 4 de janeiro.

Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de setembro de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira que institui no calendário oficial do Município o 'Dia das Pessoas Centenárias' e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme definição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União". ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Logo, a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município cuida de assunto de interesse predominantemente local, se subsumindo ao comando contido no artigo art. 30, I da Carta Maior.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que institui, no calendário oficial do Município, o "Dia das Pessoas Centenárias" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei tem por finalidade valorizar os idosos centenários que contribuíram para o crescimento e desenvolvimento de Nova Odessa.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

08 – PROJETO DE LEI N. 81/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INFORMANDO QUE É VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AS COMPRAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais sediados no município de Nova Odessa obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, contendo os seguintes dizeres:

"É vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito".

Art.2º. O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor



correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, sendo o valor dobrado a cada nova reincidência até que se cumpram os dispostos na presente legislação.

Art.3º. A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se entender cabível.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de setembro de 2017.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, a exigência de valor mínimo para pagamento com cartão de crédito ou débito é proibida por lei específica (Lei Estadual n. 16.120, de 18 de janeiro de 2016).

Em que pese a prática seja proibida, ela é bastante comum em diversos estabelecimentos comerciais do Município.

O escopo da presente proposição é, portanto, tornar obrigatória, por lei local, a divulgação clara e precisa de informações contidas na legislação estadual⁴.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 11 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Antonio Alves Teixeira que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado.

O relator entende, em síntese, que a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

Todavia, a matéria já é disciplina por lei estadual (Lei n. 16.120/2016), não restando margem para a competência legislativa complementar do município.

Além disso, esbarra nos princípios da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os comerciantes, que serão obrigados a afixar inúmeros cartazes⁵ em seus estabelecimentos.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 20 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos

⁴ **Artigo 1º** - É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

⁵ LEI Nº 3.095/2017 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências.

LEI Nº 3.063/2016 - Dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando as isenções concedidas às pessoas com deficiência ou portadoras de doenças crônicas e dá outras providências.

LEI Nº 2.904/2014 - Torna obrigatória a afixação de cartaz, no interior das salas de aula da rede municipal de ensino, informando sobre o Disque Direitos Humanos, ou Disque 100.

LEI Nº 2.824/2014 - Obriga os estabelecimentos de estética e beleza a afixar placa contendo aviso sobre a proibição do uso do formol e dá outras providências.

LEI Nº 2.782/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz informando o número de telefone de cooperativas ou centrais de táxi em estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e dá outras providências.

LEI Nº 2.219/ 2007- Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz e de implantação de senha eletrônica nas agências bancárias e dá outras providências.

comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a obrigação deverá ser cumprida pelos estabelecimentos comerciais.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 78/2017, de autoria do vereador Vagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 72/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal⁶, ao tratar da ordem econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 1º de novembro de 2017.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposição é, portanto, tornar obrigatória, por lei local, a divulgação clara e precisa de informações contidas na legislação estadual (Lei n. 16.120, de 18 de janeiro de 2016).

A medida proposta se coaduna com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Nesse sentido, reitero o posicionamento adotado no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme abaixo exposto.

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 78/2017, de autoria do vereador Wagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 72/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal⁷, ao tratar da ordem econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

09 – PROJETO DE LEI N. 82/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR LEVI RODRIGUES TOSTA, ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 3.127, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal n. 3.127, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dá denominação de “Valentim Martins” à Área Verde 03 localizada no loteamento denominado Jardim dos Lagos”.

Art. 2º. O art. 1º da Lei Municipal n. 3.127, de 27 de setembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica denominada “Valentim Martins” à Área Verde 03 localizada no loteamento denominado Jardim dos Lagos”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 16 de outubro de 2017.

LEVI RODRIGUES TOSTA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria de autoria do subscritor que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal n. 3.127, de 27 de setembro de 2017.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo não fere dispositivos da Constituição do Estado.

Conforme certidão encartada na fl. 8 do Projeto de Lei n. 77/2017, o Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, Sr. Erik Ortolano da Silva, comunicou que **“a Área Verde localizada no loteamento Jardim dos Lagos não possui denominação”**. A lei oriunda do projeto foi publicada no Jornal “O Liberal” no último dia 29 de setembro (Edição n. 15.379).

Ocorre que, no dia 16 de outubro último, a servidora pública Débora Teixeira Zagui, do Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal, entrou em contato com a Secretaria Administrativa desta Câmara e informou que no loteamento Jardim dos Lagos há três áreas verdes.

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Embora a certidão encaminhada pela Prefeitura seja omissa, a matrícula do imóvel informa que se trata da área verde 03.

Logo, a alteração ora proposta visa corrigir equívoco na elaboração da lei decorrente de falha existente na certidão emitida pelo Setor de Cadastro da Prefeitura (fl. 08 do Processo Administrativo n. 186/2017) e tem supedâneo no artigo 15, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e com o artigo 15, inciso I, da LOM.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de outubro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Levi Rodrigues Tosta, que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei Municipal n. 3.127, de 27 de setembro de 2017 (que dá denominação de "Valentim Martins" à Área Verde localizada no loteamento denominado Jardim dos Lagos).

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade especificar que a denominação "Valentim Martins" foi conferida à **Área Verde 03** do Jardim dos Lagos.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES
CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 1º de dezembro de 2017.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA N. 09, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

"Fixa o valor do auxílio "Cesta de Natal" concedido aos servidores da Câmara Municipal de Nova Odessa".

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) teve alta acumulada de 2,70% (dois vírgula setenta por cento);

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 175, de 17 de novembro de 2016;

Considerando que o reajuste está previsto no orçamento deste Poder Legislativo;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica fixado o valor do auxílio "Cesta de Natal" concedido aos servidores desta Câmara Municipal em R\$ 462,57 (Quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 2º. As despesas com a execução do presente Ato correrão por conta da dotação "Auxílio-alimentação" – 3.30.90.46, constante do orçamento deste Poder Legislativo.

Art. 3º. Este ato entra em vigor em 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de novembro de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

AVELINO XAVIER ALVES
1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
2º Secretário

Licitações

CONVITE N. 02/2017 – PROCESSO N. 200/2017 EXTRATO DA ATA DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

(...) deliberaram os membros desta Comissão por: **CLASSIFICAR**, em primeiro lugar, a proposta apresentada pela empresa **Sino Consultoria e Informática Ltda. EPP.**, no valor **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais); em segundo lugar, a proposta apresentada pela empresa **Weblin Software Ltda – EPP.**, no valor **R\$ 31.800,00** (trinta e um mil, oitocentos reais), e em terceiro lugar, a proposta apresentada pela empresa **Mart Informática Ltda.**, no valor **R\$ 32.100,00** (trinta e dois mil, e cem reais). O critério para a classificação das propostas foi o de menor preço global, conforme o item 7.1 do Edital. O presidente da Comissão encerrou a sessão, abrindo-se o prazo de dois dias úteis para a apresentação de recurso nos termos do art. 109, I, b, § 6º da Lei n. 8.666/93. Para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim Evandro Coev, presidente, e pelos demais membros da Comissão de Licitação.

Nova Odessa, 29 de novembro de 2017.

Evandro Coev

Presidente da Comissão

Eliseu de Souza Ferreira

Membro

Marinilze Aparecida Adorno

Membro

Atos da Presidência

ATO N. 26, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o requerimento protocolizado sob n. 2392 (processo n. 220/2017), que trata de licença por tempo determinado formulado por Carolina de Oliveira Moura e Rameh para tratar de interesse particular pelo período de 30 (trinta) dias, a partir do dia 05/12/2017 à 03/01/2018, delibera por convocar para assumir as funções o suplente eleito pela coligação **PRB/PDT/PT/PTB/PV/PTN/SD**, em atendimento ao contido no art. 33, inciso IV e no art. 129, inciso I do Regimento Interno.

Em consequência, determina à Secretaria seja efetivada a convocação do suplente, para os fins do disposto no art. 112, § 2º, o qual substituirá a vereadora licenciada nas comissões permanentes que a titular integrava.

Remeta-se, outrossim, cópia deste ao Prefeito Municipal e ao Juízo Eleitoral, através de ofício.

Nova Odessa, 30 de novembro de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente

Publicado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal

EVANDRO COEV
Diretor Geral